

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 1005149-19.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Moral

Requerente: Rodrigo Palaia Chagas Piccolo Requerido: TMI Tratamento Têxtil Ltda. - ME

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, alegando que teve peça de roupa danificada na lavanderia ré. Requereu a procedência para condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$1.399,00 e por dano moral na quantia de R\$3.000,00.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Não há necessidade de prova pericial para solução da lide, contrariamente ao que sustenta a ré, pois os autos reúnem elementos suficientes para receber sentença de mérito.

Basta observar, para tanto, a resposta que ela ofereceu com o documento de págs. 11/12, reconhecendo que de fato aconteceu um problema com a calça do autor, oferecendo-lhe R\$400,00 em crédito para composição entre eles.

O documento indica o encolhimento da calça social "Via Veneto", com algum tipo de reação química do tecido à temperatura da água utilizada.

Pois bem, em se tratando de perda da calça que compõe o terno, resta mesmo difícil o aproveitamento do paletó. Fosse o contrário, seria mais simples (se danificado o paletó, a calça poderia ser usada de modo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

"avulso", como se diz nas lojas).

Nem por isso o dever de indenizar poderia se reportar ao valor integral do pedido, e que aparece no documento fiscal (pág. 13).

Afinal, se trata de peça adquirida em 28.05.2016, já utilizada, portanto, e não é razoável impor que o ressarcimento leve em conta o valor da compra. Mesmo que se faça necessária a aquisição de outro conjunto, é de se reconhecer que a roupa era usada.

Com fundamento em tais considerações, e levando em conta o disposto no art. 6º da Lei nº 9.099/95 ("O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum"), a indenização deverá corresponder à metade do valor pretendido e que significou a compra, finalizando R\$699,50, valor justo para a solução do problema.

O fato não pode ser considerado um ilícito gerador de dano moral indenizável. Não tem aptidão ou potencial para causar angústias ou estigmas de expressão.

Prestigiada doutrina oferece lição no exato sentido de que o mero inadimplemento contratual não pode gerar, automaticamente, a imposição de indenização:

"O inadimplemento do contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais gera frustrações na parte inocente, mas não se apresenta (em regra) como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento das obrigações contratuais não é de todo imprevisível." (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 430).

Idem:

"...mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana." (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014, p. 112).

A Turma de Uniformização Estadual foi criada a partir da previsão do art. 18 da Lei nº 12.153/09 e tem o objetivo de uniformizar a interpretação no âmbito dos juizados nas questões de direito material. A jurisprudência foi consolidada com a edição da Súmula Nº 6:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$699,50, corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a propositura da ação e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação para tanto, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006